

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0318/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 60502.001194/2015-26

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **COMAER - COMANDO DA AERONÁUTICA**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia do Encaminhamento nº 271/CISA-RJ, de 15/Junho/1971, para a DIS/COMZAE.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa qua não foi localizado o documento nos arquivos do Comando. Afirma, ainda, que o acervo histórico e documental do Escalão Recuado do Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica era arquivado no prédio do Aeroporto Santos Dumont no Rio de Janeiro, o qual foi destruído por um incêndio ocorrido naquele aeroporto em 1998.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a declaração de inexistência da informação teria natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, não havendo, portanto, requisito de admissibilidade recursal nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

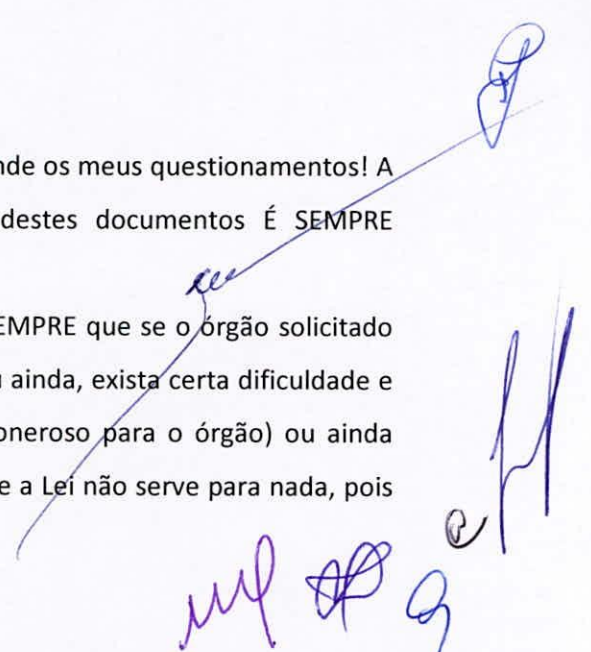
1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"A análise do CGU é equivocada e a Aeronáutica nunca responde os meus questionamentos! A transparência ativa na disponibilização pela Aeronáutica destes documentos É SEMPRE INEXISTENTE ou PARCIAL em alguns casos!

É muito falha a análise que a CGU elabora e ele ACREDITA SEMPRE que se o órgão solicitado disser que é INEXISTENTE, mesmo que o documento exista ou ainda, exista certa dificuldade e tempo envolvido no atendimento (o que parece que seria oneroso para o órgão) ou ainda estariam escondendo informações. De tudo isto se conclui que a Lei não serve para nada, pois

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



o cidadão NUNCA terá o direito de saber estes assuntos que um dia foram classificados e parece que continuam ocultados de alguma forma!

Com certeza este registro NÃO foi destruído. Procurem no CISA, no DIS/COMZAE (que não pegou fogo!) e em outros órgãos de inteligência... Assim, solicito sua procura diligentemente para que me forneça a cópia do Encaminhamento nº 271/CISA-RJ, de 15/Junho/1971, para a DIS/COMZAE.

Será possível que todos os órgãos pegaram fogo agora???

Ou vocês não querem fornecer nada? Pois, praticamente todos os meus pedidos são negados.

Será por causa do assunto?

Se possível, informe o inventário (lista de documentos perdidos) do que foi perdido no incêndio. Vamos ver se esse documento está mesmo nesse inventário!

Será que esse CGU e esta CMRI não percebe nada estranho?

Assim, REITERO meu pedido e desde já agradeço à atenção dispensada ao meu pleito,"

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, insurge-se contra manifestação de inexistência da informação junto ao órgão demandado, a qual tem natureza satisfativa nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Sendo inexistente a negativa de acesso do órgão demandado, está inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Adicionalmente, o recorrente inova em sede recursal ao solicitar inventário de documentos destruídos por incêndio, inovação essa não admitida nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

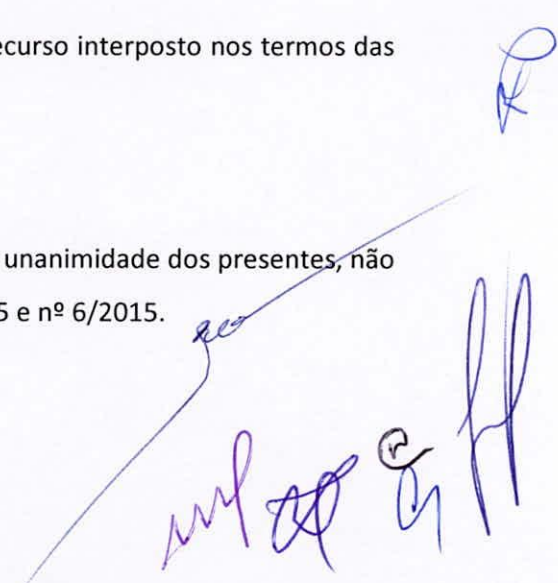
A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos das Súmulas CMRI nº 2/2015 e nº 6/2015.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos das Súmulas CMRI nº 2/2015 e nº 6/2015.

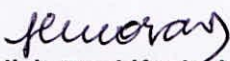
5 PROVIDÊNCIAS

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, COMAER e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União